



1
←

PROTESTE

Associação Brasileira para a Defesa do Consumidor

Contribuição para a

AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PLS 258/2016

Reforma do Código Brasileiro de Aeronáutica



2

COMENTÁRIO 1. ARTIGO 5º do PLS 258/2016

CONSTA DO PLS 258 A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 5º Os atos que, provenientes da aeronave, tiverem início no território nacional, regem-se pelas leis brasileiras, respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito.

SUGESTÃO ASSOCIAÇÃO PROTESTE:

NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º DO PLS 258

Art. 5º Os atos que, provenientes da aeronave, tiverem início no território nacional, regem-se pelas leis brasileiras.

JUSTIFICATIVA - O trecho destacado ao art. 5º do PLS 258 que diz “respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito” contraria o § 2º do art. 9º da LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS BRASILEIRAS (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) que diz:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Ou seja, se o proponente for brasileiro e tiver celebrado o contrato no Brasil, aplicam-se as leis brasileiras.



COMENTÁRIO 2. ARTIGO 10 do PLS 258/2016

3

CONSTA DO PLS 258 A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 10. A assistência, o salvamento e o abalroamento regem-se pela lei do lugar em que ocorrerem.

Parágrafo único. Quando pelo menos uma das aeronaves envolvidas for brasileira, aplica-se a lei do Brasil à assistência, salvamento e abalroamento ocorridos em região não submetida a qualquer Estado.

SUGESTÃO ASSOCIAÇÃO PROTESTE

NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 10 DO PLS 258/2016

Transformado o parágrafo único em parágrafo primeiro e acrescentado o parágrafo segundo:

Art. 10. (mantida a redação do *caput*)

§1º. (Mantida a redação do parágrafo único, e transformando o parágrafo único em §1º).

SUGESTÃO ASSOCIAÇÃO PROTESTE, acrescentado o §2º ao art. 10:

§2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando se tratar de assistência material decorrente do cancelamento, atraso ou interrupção de voo, que será regida pelo disposto na legislação brasileira e normativos da Agência Nacional de Aviação Civil.

JUSTIFICATIVA. O dever de assistência material, decorrente de atraso, cancelamento ou interrupção de voo já está sendo discutido no processo 2006.61.00.028224-0, em trâmite no Tribunal Regional Federal de São Paulo, onde a ANAC celebrou acordo judicial criando a RESOLUÇÃO 141 de 2007, regulando a matéria referente à assistência. Portanto, caso a sugestão de alteração do dispositivo não seja aceita, a sugestão é de sua SUPRESSÃO, pois a ANAC já disciplinou a matéria por ordem judicial.

COMENTÁRIO 3:

ARTIGO 80 do PLS 258/2016

ARTIGO 222 do PLS 258/2016

do ARTIGO 288 até o ARTIGO 316 do PLS 258/2016

SUGESTÃO ASSOCIAÇÃO PROTESTE

SUPRESSÃO TOTAL do ARTIGO 80 do PLS 258/2016

SUPRESSÃO TOTAL do ARTIGO 222 do PLS 258/2016

SUPRESSÃO TOTAL que vai do artigo 288 até o artigo 315 do PLS 258/2016

JUSTIFICATIVA. Os dispositivos tratam da RESPONSABILIDADE CIVIL. O Código Civil Brasileiro (Lei Federal n. 10.406 de 2002) e Código do Consumidor (Lei Federal n. 8078/1990) já disciplinam a matéria e esses dispositivos (art. 80, art. 222, e do art. 288 até o art. 315 do PL 258/2016) contrariam essas leis, **principalmente no que se refere à exoneração e/ou atenuação de responsabilidade do transportador e/ou proprietário da aeronave:**

Código Civil brasileiro - Lei Federal n. 10.406 de 2002:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8078/1990:

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.



5

COMENTÁRIO 4:

ARTIGO 269, par. único do PLS 258/2016

ARTIGO 271 do PLS 258/2016.

ARTIGO 275 do PLS 258/2016.

CONSTA DO PLS 258 A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 269. (...)

Parágrafo único. O transportador poderá franquear o transporte de bagagens dentro de limites de peso por ele pré-estabelecidos e oferecer tarifas para venda de bilhetes de acordo com a franquia aplicável, desde que informado nas condições tarifárias.

Art. 271. O bilhete de passagem terá a validade especificada nas condições de emissão previamente indicadas pelo transportador emissor.

Parágrafo único. O transportador emissor do bilhete de passagem deve indicar, de forma clara e precisa, a validade do bilhete, sendo que na falta de indicação o bilhete terá validade de um ano a contar da data da emissão.

Art. 275. A interrupção da viagem, a desistência ou o não comparecimento tempestivo para o embarque em qualquer dos voos contratados, autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.

SUGESTÃO ASSOCIAÇÃO PROTESTE

SUPRESSÃO TOTAL do parágrafo único do artigo 269 do PLS 258/2016;

SUPRESSÃO TOTAL do artigo 271 do PLS 258/2016;

SUPRESSÃO TOTAL do artigo 275 do PLS 258/2016.

JUSTIFICATIVA. Os temas tratados nesses artigos (269, parágrafo único, 271 e 275 do PL 258/2016) já estão sendo discutidos pela Agencia Nacional de Aviação Civil na reformulação de normativo referente às Condições Gerais de Transporte (Audiência Pública n. 03/2016 – com ampla participação de órgãos e entidades de defesa do consumidor de todo o país).